

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.552/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118740-15 (Aut.), 40.010120625-02 (Coob.),
40.010120626-85(Coob.)
Impugnante: Santa Terezinha Distribuidora de Prods. Inds. Ltda. (Aut.),
Euler Fuad Nejm (Coob.), Carlos Roberto Canuto (Coob.)
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)(Aut. e Coobs.)
PTA/AI: 01.000152663-01
Inscr. Estadual: 062902564.02-56 (Aut.)
CPF: 317905186-87 (Coob./Euler), 411568976-53 (Coob./Carlos)
Origem: DF/BH-2

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CUPOM FISCAL – FALTA DE LANÇAMENTO NO LRS. Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência da não escrituração, no livro Registro de Saídas, dos valores relativos aos cupons fiscais emitidos. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75. Crédito tributário reconhecido e quitado.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado recolhimento a menor de ICMS em virtude da utilização indevida de alíquotas nas saídas de mercadorias acobertadas por cupom fiscal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) – constatação, mediante conferência de documentos e livros fiscais, de que a Autuada, no período de abril/2003 a agosto/2004, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em virtude da não escrituração, no livro Registro de Saídas, dos cupons fiscais relacionados no Anexo I (fls. 12/13);

2) - constatação, mediante conferência de arquivos magnéticos (Tipo 60R – Resumo Mensal) e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de janeiro/2004 a junho/2005, recolheu a menor o ICMS devido, em decorrência da aplicação incorreta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de alíquota sobre saídas de mercadorias, promovidas por meio de cupom fiscal, conforme demonstrado no Anexo II (fls. 14/265).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Foi efetivada a inclusão de Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, com base no artigo 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 577/595, com os seguintes argumentos, em síntese:

- afirma ser incorreta a inclusão do sócio-cotista e preposto da empresa Autuada, respectivamente Srs. Euler Fuad e Carlos Roberto Canuto como coobrigados, posto que não podem, nos termos da legislação civil e tributária, responder pessoalmente pelas dívidas tributárias contraídas pela sociedade;

- alega que a responsabilidade do mandatário, preposto ou empregado, assim como dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, previstas no Art. 135, II e III do CTN, somente se afirma se aquele abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, ou ainda se a sociedade foi dissolvida irregularmente;

- aduz que os fatos geradores que deram origem aos lançamentos foram praticados nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, data em que o Sr. Euler Fuad Nejm não mais figurava nos quadros da sociedade Impugnante, como sócio-cotista, nem mais exercia cargo de gerência. Anexa cópia da 13ª Alteração Contratual (fls. 602/612), registrada na JUCEMG em 10/12/2002;

- transcreve ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca dos limites da responsabilidade dos sócios e sócios-gerentes frente a dívidas da sociedade;

- em relação às infrações apontadas no item 1, requer o cancelamento tendo em vista que efetuou o pagamento do crédito correspondente àquela infração;

- relativamente à infração constante do item 2, afirma a Impugnante que não há as alegadas diferenças de alíquotas apontadas pelo Fisco, devendo ser cancelado o crédito tributário e conseqüentemente, excluída a multa correspondente;

- alega que o entendimento fiscal acerca da matéria é equivocado, tendo em vista que em inúmeros casos houve a aplicação da alíquota correta de ICMS por parte da Autuada;

- argumenta que as alíquotas dos produtos arroz Tio João 1kg; café a vácuo Segafredo PC 250g; queijo Pastzd Polenghi Sandw 160G provolone/prato; queijo Pastzd Polenghi Sandw 20 Fat BJ-250G PR; queijo Pastzd Polenghi Sandw kg mussarela/prato; queijo Pastzd Polenghinho 20g c/4 provolone; misturas pré-preparadas de farinha de trigo e mistura caldo pink & pronto feijão foram aplicadas corretamente; assevera que o entendimento do fisco encontra-se equivocado, vez que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV do RICMS/2002, em seu item 19, alínea “a.1”, autoriza o contribuinte dos produtos incluídos na parte 6 (entre eles o arroz – item 1, café torrado e moído – item 17, queijos tipo mussarela, prato e provolone – itens 30, 32 e 33 e mistura pré-preparada de farinha de trigo – item 15), a aplicar o multiplicador de 0,07 (sete por cento), em substituição à redução da base de cálculo permitida pela legislação;

- defende que a simples venda de cartões telefônicos não configura qualquer tipo de serviço de comunicação, mas tão somente a comercialização de uma mercadoria comum e ressalta que a distribuição dos referidos cartões telefônicos, realizada pela Concessionária de Serviços Públicos de Telefonia Celular, foi feita mediante a sistemática da substituição tributária, nos termos do item 25 do anexo XV do RICMS 2002;

- cita a resposta à Consulta de Contribuinte de nº 163/2000, realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a pedido da consultante TBM – TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL;

- alega a inaplicabilidade do percentual de 25% nos espumantes não alcoólicos, posto que os mesmos não estão incluídos na relação do art. 42, I, “a.2”, do RICMS/2002.

- informa que referidos produtos se encontram na sistemática da substituição tributária, conforme se verifica através da locução do subitem 17.3 da parte 2 do Anexo XV, do RICMS/2002, sendo este o motivo de não haver destacado qualquer alíquota em relação aos mesmos;

O Fisco se manifesta às fls. 621/628, afirmando que se encontra correto o pagamento efetuado para quitar as exigências relativas ao item 1. Relativamente à irregularidade do item 2, acata, em parte, os argumentos da Impugnante e promove a reformulação do crédito tributário (fls. 630). De resto, refuta cada uma das alegações da Impugnante, asseverando que o Auto de Infração foi lavrado respaldado em provas robustas e com a observância da legislação que rege a matéria e, ao final, requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a exigência do imposto e respectivas penalidades em face da constatação da falta de recolhimento e/ou recolhimento de ICMS menor do que o devido, em virtude da constatação das seguintes irregularidades: 1) não escrituração no livro Registro de Saídas, dos cupons fiscais relacionados no quadro do Anexo I (fls. 12/13); 2) aplicação incorreta de alíquota sobre saídas de mercadorias, promovidas por meio de cupom fiscal, conforme demonstrado no Anexo II (fls. 14/265).

Relativamente à irregularidade do item 1, a Impugnante reconheceu como devida a exigência, efetuando o recolhimento do valor correspondente, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprova o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, juntado por cópia às fls. 596 dos autos.

Quanto à irregularidade do item 2, informam os autos que foi efetivada conferência nos arquivos magnéticos (Tipo 60R – Resumo Mensal) remetidos ao Fisco pela Impugnante, tendo sido constatada a aplicação de alíquota menor que a devida em algumas operações realizadas, conforme se verifica nos documentos de fls. 270/367.

A Impugnante traz, em sua peça de defesa, argumentos que comprovam que a correção do tratamento tributário aplicado relativamente às operações com alguns produtos, tais como: arroz pré-cozido; café a vácuo; mist. para bolo sabor choc.; mist. para pão de mel; queijo pastzd polenghi tipo provolone/ prato/ mussarela e cartões de telefone pré-pagos. Tais argumentos foram acatados pelo Fisco, o que redundou na reformulação do Auto de Infração (fls. 630) para exclusão de tais produtos do crédito tributário.

Relativamente aos produtos “Espumante Cereser e Sidra não Alcoólicos”, diferentemente do entendimento da Impugnante, tais bebidas só foram abrangidas pela sistemática da substituição tributária a partir de 01/11/2004, conforme o disposto no Anexo IX, art. 420, inciso III do RICMS/2002, que surtiu efeitos até 30/11/2005, sendo que o Decreto 44.147, de 14/11/2005, introduziu o Anexo XV no Regulamento do ICMS, que passou a regular a matéria no Subitem 17.3, da Parte 2, com vigência a partir de 01/12/2005. Contudo, considerando que a alíquota correta do referido produto é 18% (dezoito por cento) e não 25% (vinte e cinco por cento) conforme exigido, o Fisco alterou o lançamento para exigir a alíquota correta para o produto nas saídas ocorridas no período de 01/01 a 31/10/2004.

O produto “Mist Caldo Pink & Pronto Feijão Pc 300G” não está alcançado pela redução da base cálculo prevista no item 19, alínea “a” do Anexo IV do RICMS/2002 (listada no item 15 da Parte 6), como quer a Impugnante, uma vez que sua composição não se enquadra no conceito de “mistura pré-preparada de farinha de trigo”, classificada no código NBM/SH 1901.20.9900, a qual possui a seguinte descrição: “Ous. Preparações Alimentícias, P/Prods. de Padaria/Etc”. O referido produto encontra-se classificado no código NBM 2104.10.19, “Preparações Para Caldos e Sopas”, conforme informações obtidas pelo Fisco junto ao seu fabricante.

Assim sendo, após as correções efetivadas pelo Fisco, é incontroversa a correção do crédito tributário restante exigido, estando comprovado no conjunto probatório dos autos o não recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, em virtude de aplicação errônea da alíquota prevista para a operação.

Destarte, estando plenamente caracterizada a infração, correta a ação do Fisco para exigir o imposto devido e não recolhido, bem como as multas previstas na legislação para a irregularidade constatada.

Correta, também, a eleição dos responsáveis pela administração da empresa para figurar no pólo passivo da relação jurídico tributaria, com base no artigo 21, inciso XII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal responsabilidade já foi abordada com propriedade no Acórdão 17.536/07/2ª, cujos fundamentos são utilizados por esta Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a fazer parte integrante deste Acórdão, sendo a seguir reproduzidos.

*“A empresa Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados outorgou as procurações de fls. 332/334 a Euler Fuad Nejm, autorizando-lhe a representar a Autuada, **isoladamente**, junto a Órgãos Públicos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, tendo ainda poderes para: “(...) fazer e assinar requerimentos, prestar esclarecimentos, contestar, apresentar, assinar, protocolar, juntar e retirar documentos, representá-la em juízo ou fora dele, contratar e nomear advogados para representá-la, receber intimações, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não estejam expressamente consignados (...). Tendo ainda poderes para “(...) representar a Outorgante perante quaisquer bancos e demais instituições do mercado financeiro, nas transações em que se fizer necessário, podendo para tanto o procurador ora nomeado movimentar e encerrar contas bancárias, emitir recibos e dar quitação; prestar esclarecimentos; fazer requerimentos e assiná-los, emitir, assinar e endossar cheques; receber, endossar, descontar cheques e duplicatas em qualquer agência bancária; assinar papéis e documentos; fazer juntada de documentação; contrair empréstimos, fazer aplicações e resgates, assinar os respectivos contratos, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não estejam expressamente consignados (...). (grifos acrescidos).*

Ressalte-se, que o conteúdo das procurações resultou nos poderes acima descritos outorgados ao Sr. Euler Fuad Nejm.

A Autuada outorgou, também, procuração de fls. 335/336 a Carlos Roberto Canuto, que além de representá-la junto a Órgãos Públicos, tem poderes para agir em conjunto com o procurador Euler Fuad Nejm e com os Gerentes Delegados da Outorgante, podendo “representar a Outorgante perante quaisquer bancos e demais instituições do mercado financeiro, nas transações em que se fizerem necessárias, podendo para tanto o procurador ora nomeado movimentar e encerrar contas bancárias; emitir recibos e dar quitação; prestar esclarecimentos; fazer requerimentos e assiná-los, emitir, assinar e endossar cheques; receber, endossar, descontar cheques e duplicatas em qualquer agência bancária; assinar papéis e documentos; fazer juntada de documentação; contrair empréstimos, fazer aplicações e resgates, assinar os respectivos contratos, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento expressamente consignados...”.

Em relação especificamente às procurações outorgadas ao Sr. Carlos Roberto Canuto, às fls. 335/336, conferem amplos poderes relacionados a atos de gestão.

Acrescente-se, ainda, as procurações de fls. 328/329 outorgadas ao Sr. Carlos Canuto pelo então sócio gerente Euler Fuad Nejm.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, pelo que consta dos autos, é possível traçar a trajetória do Sr. Euler Fuad Nejm na organização Santa Terezinha.

Pelo documento de fls. 376/377, infere-se que o Sr. Euler Fuad Nejm foi o sócio proprietário da empresa Santa Terezinha, com aproximadamente 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do capital social, transferindo tal participação para a Global Participação e Empreendimentos Ltda, tendo como parceira na sociedade a Sra. Maria Lúcia de Souza, 17ª Alteração Contratual, às fls. 378/388.

Pelo mesmo documento, fls. 378/388, tem-se que a Sra. Maria Lúcia de Souza é ainda sócia da empresa Global Participações e Empreendimentos Ltda.

Também, segundo o mesmo documento, a empresa Santa Terezinha, ora Autuada, será administrada pela sócia minoritária Maria Lúcia de Souza com 0,1% (zero vírgula um por cento) do capital social e pelo não sócio João Batista Teixeira, nomeados Gerentes Delegados.

Pela procuração firmada constante dos autos, Maria Lúcia de Souza e João Batista Teixeira devolvem integralmente a administração da empresa a Euler Fuad Nejm (fls. 332/334), que tem poderes para representar a Autuada, isoladamente, nos principais atos de gestão relativos à Santa Terezinha.

Importante esclarecer, que muito embora a procuração descreva como outorgante outro estabelecimento da Autuada, os seus efeitos não se restringem a tal estabelecimento, pois, a autonomia dos estabelecimentos em relação ao ICMS encontra-se mitigada na Lei Complementar nº 87/96. Além do mais, não alcança os tributos federais.

Todavia, na Cláusula – Administração da Sociedade, fls. 386, parágrafo terceiro, bem como em outras cláusulas que envolvem a administração da sociedade há, sempre, a seguinte redação, com pequenas variações:

“Para comprar, vender ou dar bens do ativo imobilizado em garantia, bem como no caso de confissões de dívidas, fianças ou avais bastará a assinatura de um dos Gerentes Delegados com um dos procuradores que tenha esses poderes específicos”.

Contudo, para não deixar dúvidas, as alterações contratuais mais recentes trazem a redação acima como mais ênfase, como a de fls. 324, veja-se:

“Para comprar [...] fianças ou avais serão necessárias as assinaturas dos dois administradores e de um dos procuradores que tenha poderes para assinar isoladamente”.

Ora, vê-se pelas disposições dos contratos sociais da Organização Santa Terezinha e pelas procurações firmadas, constantes dos autos, que Maria Lúcia de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Souza e João Batista Teixeira devolveram, integralmente, a administração da Organização empresarial a Euler Fuad Nejm, que é o único procurador com poderes para assinar isoladamente (fls. 332).

Importante esclarecer, que muito embora a procuração descreva como outorgante: SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, CNPJ/MF nº 86.653318/0001-97, representada pelos gerentes delegados, os seus efeitos não se restringem a tal estabelecimento que consta de todas as alterações contratuais da referida outorgante (com as filiais), como na fl. 317.

Assim, não há restrição para a representação de quaisquer das filiais.

Por outro lado, ainda que se alegue a autonomia dos estabelecimentos em relação ao ICMS, é importante ressaltar que a mesma encontra-se mitigada na Lei Complementar nº 87/96. Entretanto, não alcança os tributos federais, para os quais interessam a pessoa jurídica, a sociedade “Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda”.

Complementando a Constituição, o art. 25 da LC 87/96, dispõe:

*Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
(g.n.)*

A melhor doutrina não discrepa do acima exposto. Roque Carraza admite a autonomia dos estabelecimentos apenas nas operações interestaduais, em razão do Princípio Federativo.

Com efeito, a autonomia dos estabelecimentos não é absoluta, visto que na apuração do ICMS nos estabelecimentos do mesmo titular, caso um estabelecimento apresente saldo credor e o outro devedor, estes saldos poderão ser compensados entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, até o limite do saldo devedor.

Importante salientar, que alguns tipos de estabelecimentos do mesmo titular já fazem as escriturações centralizadas, preservando-se, a parcela dos municípios - através do VAF -, sendo o caso de transportadoras, mineradoras, empresas de energia elétrica e telecomunicações.

O Sr. Euler Fuad manteve-se à frente da empresa Autuada desde seu início, primeiramente, como sócio gerente e, posteriormente, como mandatário com amplos e ilimitados poderes, inclusive para representar a empresa isoladamente (fls. 332/333) no cumprimento do seu mandato.

O art. 121, § único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa

da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o artigo 124, inciso II, do CTN prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo.

Assim, o artigo 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei 6763/75, citados no relatório do Auto de Infração, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos coobrigados, **com infração à lei tributária**, surge concomitantemente à obrigação tributária, e não após, como se daria na hipótese de falta de pagamento do ICMS declarado e não pago no período regulamentar.

Observa-se que as decisões judiciais invocadas pelos Impugnantes referem-se à falta de pagamento de imposto declarado e não pago. Assim, diferem da hipótese do Auto de Infração sob análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

O art. 135, incisos II e III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis por créditos vindos de obrigação tributária de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei – os mandatários, prepostos, administradores, sócios-gerentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na lição dos professores José Alfredo Borges, Hugo de Brito Machado, Werther Botelho Spagnol e Ricardo Lobo Torres a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Assim, correta a inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, como coobrigados – responsáveis solidários, do mandatário Carlos Canuto e do sócio-gerente (até 10/12/2002) e mandatário-administrador Euler Fuad no período em que se deram os fatos geradores, em face dos poderes plenos, inclusive, para agir isoladamente, atribuídos ao Sr. Euler Fuad e de gestão atribuídos ao Sr. Carlos Canuto, a fim de coibir o abuso cometido por mandatários, por administradores ou por sócios-gerentes, valendo-se da pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2.007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (G.N)

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

Isto colocado, vê-se, no caso concreto, que se encontra comprovado nos autos (f. 28 e 37) a administração irregular da sociedade com o uso indevido da alíquota reduzida e da venda mercantil fraudulenta, pelo que respondem os sócios solidariamente.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, com utilização indevida de créditos de ICMS, sem observância dos requisitos legais e regulamentares, uma vez que a Autuada aproveitou crédito de ICMS oriundo de operações interestaduais em que foram concedidos benefícios fiscais a contribuintes de outras Unidades da Federação sem Convênio, obrigatório, conforme art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Frise-se, o Coobrigado Euler Fuad Nejm foi sócio-gerente em parte do período autuado e, após retirar-se da sociedade, recebeu procuração com todos os poderes de gestão, inclusive para agir isoladamente.

Nesse sentido, correta a eleição dos sujeitos passivos Euler Fuad Nejm e Carlos Roberto Canuto.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 630, considerando, ainda, o recolhimento de fls. 596. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 03/07/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

CC/MIG